Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 775/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10405/2022
PROTOCOLO	**:** 2188448
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
REQUERENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – VIA ELEITA INADEQUADA – INTEMPESTIVIDADE DO NECESSÁRIO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – FALTA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA A ADMISSÃO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O parecer prévio das contas de governo não possui natureza de decisão definitiva, razão pela qual não comporta a proposição do pedido de revisão, fato este que obsta o conhecimento, por evidente falta de pressuposto válido para a admissão.

2. Do parecer, cabe o pedido de reapreciação (art. 120 do Regimento Interno RITC/MS), no prazo de 45 dias, de matéria restrita a erro de cálculo.

3. Sendo certa a intempestividade da inicial com relação ao necessário pedido de reapreciação, somada à completa inadmissibilidade do pedido de revisão no caso, nega-se o conhecimento da pretensão, inclusive acerca da matéria preliminar alegada, em respeito aos princípios da coisa julgada e da imutabilidade das decisões.

4. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **negar conhecimento** ao pedido de revisão apresentado pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** Ex-Prefeito do Município de Jardim, nos termos do art. 160, III, do Regimento Interno (RITC/MS), mantendo-se, portanto, o posicionamento deste Tribunal quanto ao parecer prévio desfavorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo – Balanço Geral – do Município de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2.013. Parecer - **PA00 – 76/2021**, proferido no **TC/2806/2014** (peça 90, fls. 2.372-2.383); pelo **arquivamento**, com fundamento no art. 4º, alínea "a", e art. 186, V, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018; e pela **intimação** ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** Ex-Prefeito do Município de Jardim, em face do Parecer – PA00 – 76/2021, proferido no TC/2806/2014 (peça 90, fls. 2.372-2.383), nos seguintes termos:

> I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – BALANÇO GERAL – DO MUNICÍPIO DE JARDIM, relativa ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, nos termos do art. 21, inc. I, c/c o art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, parágrafo único e art. 119, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as ilegalidades já transcritas e fundamentadas;
>
> II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Jardim, para as providências contidas na Lei Orgânica do citado município, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

O requerente apresentou suas razões (peças 2-3, fls. 3-34), alegando, em sede de preliminar, tópicos de *bis in idem*, consolidação nacional das contas e correção de demonstrativos contábeis.

Já no mérito, pleiteou a procedência do pedido, para o fim de que *"seja dado provimento ao presente pedido, reformando o PARECER PA00 — 76/2022, para o fim de emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL às Contas de Governo Anual da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, durante a gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa."*.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas nos termos regimentais, oportunidade em que remeteu o feito a minha relatoria, nos termos do Despacho GAB-PRES 17953/2022 (peça 4, fl. 35).

Após concessão do efeito suspensivo concedido por mim no Despacho DSP – G.FEK – 18032/2022 (peça 7, fl. 38), foi determinado o encaminhamento dos autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, e na sequência à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, para emissão de seus pareceres, com fundamento no art. 175, § 3º, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas dos Municípios avaliou a documentação e, na Análise ANA DFCGG/CCM 6582/2023, concluiu pelo não

conhecimento do presente pedido de revisão, por ausência dos pressupostos de admissibilidade (peça 13, fls. 44-53).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 2ªPRC 941/2024 (peça 16, fls. 56-58), assim opinando:

> Dessa forma, esta Procuradoria de Contas acompanha entendimento da Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios e opina no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito Municipal à época de Jardim-MS, haja vista que não foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante ao cabimento e interesse do Recorrente; caso o Pedido de Revisão seja conhecido, no mérito, que seja mantido o conteúdo do parecer prévio.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, destaco que o juízo de admissibilidade exercido pela Presidência desse Tribunal, em relação aos recursos e pedidos de revisão apresentados pelos jurisdicionados, não exaure a competência do Tribunal Pleno para reexaminar tal tópico, de forma mais aprofundada e definitiva.

Recentemente o Tribunal Pleno dessa Corte reafirmou a posição acima exposta, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL PLENO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. O recurso ordinário apresentado além do prazo previsto na legislação padece de vício de admissibilidade, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade temporal, em desobediência aos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.
>
> 2. **Compete ao Tribunal Pleno o exercício do juízo definitivo de**

> **admissibilidade, que não interfere na competência do Presidente desta Corte quanto à admissibilidade recursa**l prevista no art. 9º, VIII, "a" da Lei Complementar n.º 160/2012, denominado como juízo provisório. 3. Não conhecimento do recurso ordinário. (TC/8149/2021/001. AC00 1371/2023. Tribunal Pleno. Relatora: Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos. Data de Julgamento: 8/11/2023).

No caso, embora a Presidência tenha manifestado favoravelmente pela admissibilidade do presente pedido de revisão, fato é que exerceu apenas o juízo provisório de admissibilidade, razão pela qual nada impede o órgão colegiado de reapreciá-la neste momento, porém em caráter definitivo, a rigor do que estabelece o art. 186, §1º, II, "b"[1], da Resolução TC/98/2018 (RITC/MS):

Diante disso, as hipóteses que comportam o pedido de revisão nessa Corte de Contas estão dispostas no art. 73 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, de modo que os respectivos pressupostos de admissibilidade estão regulamentados no art. 174[2], *caput*, c/c art. 186, II e III[3], ambos do Regimento Interno (RITC/MS).

No caso dos autos, o requerente propôs Pedido de Revisão em face da deliberação que **emitiu Parecer Prévio contrário** à aprovação da prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Jardim, referente ao exercício de 2013 (peça 90, fls. 2.372-2.383, TC/2806/2014).

Como bem apontado pelos órgãos de apoio, na hipótese dos autos caberia

[1] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo:
(...)
II - deverá ser também observada a definitividade:
(...)
b) sobre o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão, nos termos do art. 72, II, da LC n.º 160, de 2012, de denúncia, de representação e de consulta, consoante as disposições, respectivamente, dos arts. 126, § 3º, 134 e 138, §§ 1º, I, e 2º.

[2] Art. 174. Caberá pedido de revisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 73, da LC nº 160, de 2012, das decisões definitivas que julgarem os atos de controle externo, compreendido nas disposições do art. 186, II e III.

[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
II - julgar ou deliberar à luz das Constituições Federal e Estadual, da LC n.º 160, de 2012, deste Regimento, bem como de outras leis aplicáveis e dos respectivos atos normativos de regulamentação:
a) as contas anuais de gestão;
b) os processos cujo objeto seja transferências voluntárias e transferências fundo a fundo;
c) as contratações públicas, os convênios e instrumentos congêneres e as parcerias na forma de colaboração, fomento ou cooperação;
d) outras matérias compreendidas no âmbito da competência do Tribunal;
III - apreciar para fins de registro a legalidade de ato de pessoal, observadas as prescrições contidas nos arts. 146 a 148;

apenas *Pedido de Reapreciação* do Parecer Prévio, nos termos do art. 120[4], do Regimento Interno (RITC/MS). Contudo, a matéria a ser reapreciada deve estar restrita a erro de cálculo e, ainda, ser proposta no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, o que não ocorreu.

Esclareça-se que, segundo termo de ciência de intimação (peça 94, fl. 2.387, TC/2806/2014), o prazo se iniciou em 3/3/2022 com data fatal em 6/5/2022, sendo que o Pedido de Reapreciação deveria ter sido protocolado neste último prazo e não como foi, no dia 14/7/2022 (peça 0, fl. 1), ou seja, de forma intempestiva.

Além da intempestividade outro ponto curial, refere-se ao fato de que este Parecer Prévio emitido por esta Corte, objeto do pedido protocolizado, **não ostenta natureza de decisão definitiva**, haja vista que o efetivo julgamento das contas de governo da jurisdicionada ocorrerá no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal.

É dizer: o Parecer PA00 - 76/2021 (peça 90, fls. 2.372-2.383), proferido nos autos do TC/2806/2014, não contém carga decisória (tampouco sancionatória), mas sim meramente opinativa, visto que seu propósito é apenas auxiliar a decisão a ser tomada pelos vereadores do município, em relação à prestação anual das contas de governo.

Recorrendo-se novamente à Resolução TC/MS nº 98/2018 (RITC/MS), destaco o teor do art. 79, no seu inciso VII[5].

Com efeito, a disposição regimental desse Tribunal está alinhada ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 729.744/MG, de repercussão geral – tema 157, de relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes:

> Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa**. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.
>
> (STF - RE: 729744 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento:

[4] Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
[5] Art. 79. Para os efeitos deste Regimento, entende-se como:
(...)
VII - Prestação de Contas Anuais de Governo: conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada, a execução dos orçamentos de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado (Unidade Administrativa), visando demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio;

10/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/08/2017)

Assim é que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal, por não ter natureza de decisão definitiva, não comporta a proposição do presente pedido de revisão, fato este que obsta o conhecimento e consequente a apreciação de seu mérito, por evidente falta de pressuposto válido para a admissão.

Cito aqui um voto do Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Egrégio Jerson Domingos, no seu Despacho DSP- GAB. PRES. 15045/2023, proferido nos autos TC/7536/2023*, in verbis:*

> "(...) Registro que o pedido de revisão, ao teor do que dispõe o artigo 73 da LC 160/2012, é cabível em decorrência de decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo. A emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de prestação de contas, não se trata, pois, de julgamento de atos sujeito ao controle externo, de vez que tal julgamento cabe ao Poder Legislativo Municipal. Desta forma, se não houve julgamento de ato sujeito ao controle externo por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, é de se concluir que falta o pressuposto de constituição ao pedido de revisão interposto. Ante o exposto, diante da clara ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a tramitação deste pedido de revisão (...)"

Nesse contexto, é certo que a intempestividade do necessário Pedido de Reapreciação, somado à completa inadmissibilidade do presente pedido de revisão, também impede o conhecimento da matéria preliminar que foi alegada, em respeito aos princípios da coisa julgada e imutabilidade das decisões.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas voto:

I – no sentido de **NEGAR CONHECIMENTO** ao pedido de revisão apresentado pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** Ex-Prefeito do Município de Jardim, nos termos do art. 160, III, do Regimento Interno (RITC/MS), mantendo-se, portanto, o posicionamento deste Tribunal quanto ao parecer prévio desfavorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo – Balanço Geral – do Município de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2.013. Parecer - PA00 – 76/2021, proferido no TC/2806/2014 (peça 90, fls. 2.372-2.383);

II – pelo **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 4º, alínea "a", e art. 186, V, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – pela **INTIMAÇÃO** ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de negar conhecimento ao pedido de revisão e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB